



COMISSÃO DOS ASSUNTOS POLÍTICOS E ADMINISTRATIVOS

Parecer relativo à proposta de decreto legislativo regional sobre Cooperação Financeira entre a Administração Regional e a Administração local no sector do abastecimento de água às populações.

I

A Comissão dos Assuntos Políticos e Administrativos reuniu numa das salas da Assembleia Regional dos Açores, na Horta, durante os dias 9, 10 e 11 de Janeiro, para apreciação da proposta de decreto legislativo regional em epígrafe.

II

A proposta em apreço encontra o seu enquadramento jurídico na alínea a) do artigo 229º. da Constituição, bem como na alínea c) do artº. 26º. do Estatuto da Região.

A proposta referenciada enquadra-se ainda no estabelecido no Decreto-Lei nº. 98/84 de 29 de Março que aprovou o novo regime das Finanças Locais, designadamente no artº. 27 que ^{se} reporta à cooperação técnica e financeira entre o Governo e as autarquias locais e ainda no decreto legislativo regional nº. 34/84/A de 13 de Novembro, concretamente no seu artº. 3º. o qual estatui no nº. 1 que o Governo Regional poderá aprovar esquemas de cooperação técnica e financeira com as autarquias locais (...) designadamente investimentos no sector do saneamento básico (...) determinando no seu nº. 2 que as bases das políticas dos citados esquemas de cooperação serão previamente definidas por decreto da Assembleia Regional e os correspondentes programas de investimento constarão do plano regional.



III

Apreciada a proposta de diploma na generalidade, constatou-se que a mesma tem por finalidade apoiar financeiramente investimentos no sector do abastecimento de água, em estreita cooperação com os municípios, visando a satisfação de necessidades das populações, procurando assim dar uma forte contribuição na resolução de gravosos problemas relacionados com este importante sector, os quais, uma vez superados, em muito contribuirão para a melhoria da qualidade de vida de todos os açorianos, nomeadamente os que vivem em ilhas e zonas mais carenciadas.

A realização dos empreendimentos neste sector comporta custos bastante elevados e que, por vezes, ultrapassam largamente os recursos financeiros dos municípios da Região.

Com a aprovação deste diploma visa-se reforçar substancialmente o esquema de cooperação financeira entre o Governo Regional e as Câmaras, uma vez que os investimentos intermunicipais constantes do PMP 81/84 com uma dotação global de 345 mil contos (utilizados nos termos dos decretos legislativos regionais nº. 3/81/A de 4 de Abril e nº. 4/83/A de 9 de Março) se, por um lado, permitiram a realização de importantes obras de abastecimento de água, revelaram-se, por outro, ainda insuficientes já que, na área em causa, são necessários avultados investimentos que ultrapassam em muito as possibilidades financeiras dos municípios.

As consequências resultantes da aprovação deste diploma, e pressupondo que o PMP 85 - 88 contemple as necessidades dos investimentos neste sector e que as Câmaras Municipais façam um esforço financeiro no mesmo sentido, parecem-nos evidentes pelos reflexos que terão na melhoria das condições de vida do Povo dos Açores e no desenvolvimento harmónico da Região.

Nestes termos, a Comissão, por unanimidade, aprova a presente proposta de decreto legislativo regional, sem embargo de ligeiras alterações ao articulado do mesmo.



IV

Assim, na especialidade, a Comissão sugere as seguintes alterações:

Artº. 1º.

1 - A cooperação financeira entre a administração regional autónoma e a administração local, em obras de abastecimento de água às populações, regula-se pelo presente diploma.

2 - A título excepcional, e em termos a regulamentar, poderão também ser abrangidas obras em redes de esgotos quando a sua execução esteja directamente relacionada com as de abastecimento de água.

— * — * —

A alteração proposta para o nº. 1 visa tornar inequívoco que esta não é a única forma de cooperação; há ou pode haver outras.

A alteração sugerida para o nº. 2 tem em vista realçar a excepcionalidade da cooperação em obras de esgotos e tornar obrigatória a fixação de critérios para a determinação desse carácter excepcional.

Artº. 2º.

1 - (igual).

a) (igual);

b) Directa, através da repartição do investimento relativo ao empreendimento entre os dois níveis de administração;

c) (igual).

2 - (igual).

3 - A forma e as percentagens da cooperação financeira serão estabelecidas tendo em conta critérios adequados e de modo a beneficiar os municípios com empréstimos já contraídos para obras de abastecimento de água às populações e os empreendimentos de maior custo em relação às receitas da autarquia.

— * — * —

Quanto à alteração sugerida para a alínea b) ela destina-se a um maior rigor de linguagem para evitar confusão com os encargos de juro que estão indicados na alínea a).

Propõe-se a introdução de um número 3 com a redacção acima expressa. A finalidade deste número é dupla; primeiro, ficar expresso que as formas de coope-



.../...

ASSEMBLEIA REGIONAL

- 4 -

ração e os respectivos montantes serão determinados por critérios gerais constantes do decreto regulamentar regional; segundo, consagrar o objectivo de beneficiar os municípios que já investiram no abastecimento de água e os empreendimentos de maior peso relativo em cada um deles.

Artº. 4º.

As condições de utilização da dotação referida no artigo anterior constarão de decreto regulamentar regional, bem como toda a restante regulamentação do presente diploma.

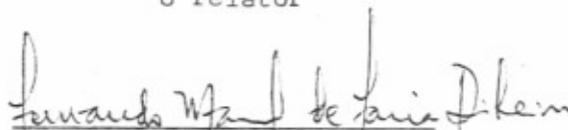
— * — * —

A proposta de alteração visa apenas melhoria da redacção.

Na especialidade, todos os artigos, as alterações sugeridas e o aditamento do nº. 3 ao artº. 2º. foram também aprovados por unanimidade.

Horta, 11 de Janeiro de 1985

O relator


(Fernando Faria Ribeiro)

Lido e aprovado por unanimidade em 11/1/1985.

O Presidente


(José Mendes Melo Alves)